

parâmetros fixados na Grade de Correção. Por outro lado, a elaboração de peças processuais lacunosas ou defeituosas do ponto de vista processual, também infringe os padrões de correção exigíveis no caso. Considerando o caso dado, as peças indicadas na Grade de Correção correspondem aos critérios legais, jurisprudenciais e doutrinário aplicáveis ao caso. Desse modo as peças elaboradas não atendem, integralmente, aos padrões indicados na Grade de Correção, como aliás reconhecido no próprio recurso, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida. Assim, indefere-se o recurso nesse aspecto.

3. ADRIANO DA GAMA BASTOS. INSCRIÇÃO N. 1500. QUESTÃO N. 2. O recorrente, no recurso, que é maior que a sua resposta na prova, reconhece que apenas discorreu parcialmente, sendo sua resposta curta e incompleta, não tendo respondido a todos os questionamentos feitos, mas, somente, discorrido em um singelo parágrafo, um pouco a respeito do recurso ordinário. QUESTÃO N.4. O comando da questão claramente requer a elaboração de todas as peças processuais cabíveis e necessárias no caso proposto. A omissão quanto a uma ou algumas dessas medidas naturalmente não atende o comando da questão e não corresponde aos parâmetros fixados na Grade de Correção. Por outro lado, a elaboração de peças processuais lacunosas ou defeituosas do ponto de vista processual, também infringe os padrões de correção exigíveis no caso. Considerando o caso dado, as peças indicadas na Grade de Correção correspondem aos critérios legais, jurisprudenciais e doutrinário aplicáveis ao caso. Desse modo as peças elaboradas não atendem, integralmente, aos padrões indicados na Grade de Correção, como aliás reconhecido no próprio recurso, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida. Assim, indefere-se o recurso nesse aspecto.

4. CARLOS W. D. SANTOS JR. INSCRIÇÃO N. 1403. QUESTÃO N. 1. Resposta está incompleta na parte da concepção e da abusividade, sendo justa a nota atribuída. Pelo indeferimento. QUESTÃO N. 2. A resposta é claramente incompleta. O candidato discorreu a respeito do recurso ordinário, mas, pouco atendeu aos itens exigidos na questão, havendo erros, até, na questão da admissibilidade. Nada a prover. QUESTÃO N. 3. Conforme explicitado na Grade de Correção a resposta deveria consorciar o regramento normativo específico da lei de Arbitragem com o Código de Processo Civil. Deveria ter sido Indicado o fundamento legal cabível e, também, elaborada a argumentação que correspondesse à correta aplicação, ao caso proposto, dos dispositivos legais cabíveis, inclusive no plano conceitual e doutrinário. Logo, deveriam ter sido, inteiramente, considerados os parâmetros fixados no comando e indicados na Grade de Correção. A resposta apresentada não atende a esses critérios, razão pela qual, não havendo qualquer motivo justificável para a alteração da pontuação atribuída originalmente, deve a nota ser mantida, cabendo o indeferimento do recurso neste aspecto.

5. BARBARA FERNADEZ BASTOS. INSCRIÇÃO N. 0966. QUESTÃO N. 1. A resposta está incompleta, confirme questão e grade, especialmente na questão da concepção e, também, na da abusividade. Nada a deferir. QUESTÃO N. 2. A resposta foi muito boa, tanto que recebeu a nota 1,5, mas, não está completa, especialmente na parte final. Pelo indeferimento. QUESTÃO N.4. O comando da questão claramente requer a elaboração de todas as peças processuais cabíveis e necessárias no caso proposto. A omissão quanto a uma ou algumas dessas medidas naturalmente não atende o comando da questão e não corresponde aos parâmetros fixados na Grade de Correção. Por outro lado, a elaboração de peças processuais lacunosas ou defeituosas do ponto de vista processual, também infringe os padrões de correção exigíveis no caso. Considerando o caso dado, as peças indicadas na Grade de Correção correspondem aos critérios legais, jurisprudenciais e doutrinário aplicáveis ao caso. Desse modo as peças elaboradas não atendem, integralmente, aos padrões indicados na Grade de Correção, como aliás reconhecido no próprio recurso, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida. Assim, indefere-se o recurso nesse aspecto.

6. DIEGO SIQUEIRA REBELO VALE. INSCRIÇÃO N. 0094. QUESTÃO n. 1. O recorrente não respondeu a todos os quesitos que constam da pergunta, especialmente no tocante à concepção de greve à questão da abusividade. Nota mantida. QUESTÃO N. 2. O recorrente fez uma boa resposta, mas, que não é completa, conforme questão e grade, principalmente nos quesitos finais. Pelo indeferimento. QUESTÃO N.4. O comando da questão claramente requer a elaboração de todas as peças processuais cabíveis e necessárias no caso proposto. A omissão quanto a uma ou algumas dessas medidas naturalmente não atende o comando da questão e não corresponde aos parâmetros fixados na Grade de Correção. Por outro lado, a elaboração de peças processuais lacunosas ou defeituosas do ponto de vista processual, também infringe os padrões de correção exigíveis no caso. Considerando o caso dado, as peças indicadas na Grade de

Correção correspondem aos critérios legais, jurisprudenciais e doutrinário aplicáveis ao caso. Desse modo as peças elaboradas não atendem, integralmente, aos padrões indicados na Grade de Correção, como aliás reconhecido no próprio recurso, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida. Assim, indefere-se o recurso nesse aspecto.

7. DIEGO SILVA DE OLIVEIRA. INSCRIÇÃO N. 1273. QUESTÃO N. 1. O candidato fez uma boa prova, mas, a resposta não completa, especialmente no tocante à concepção e à abusividade. Nada a prover. QUESTÃO N. 2. Novamente, o candidato apresentou uma boa resposta, mas, que não é completa conforme a grade, especialmente efeitos e juízos, faltando ordenar melhor, ainda, a resposta. Pelo indeferimento. QUESTÃO N.4. O comando da questão claramente requer a elaboração de todas as peças processuais cabíveis e necessárias no caso proposto. A omissão quanto a uma ou algumas dessas medidas naturalmente não atende o comando da questão e não corresponde aos parâmetros fixados na Grade de Correção. Por outro lado, a elaboração de peças processuais lacunosas ou defeituosas do ponto de vista processual, também infringe os padrões de correção exigíveis no caso. Considerando o caso dado, as peças indicadas na Grade de Correção correspondem aos critérios legais, jurisprudenciais e doutrinário aplicáveis ao caso. Desse modo as peças elaboradas não atendem, integralmente, aos padrões indicados na Grade de Correção, como aliás reconhecido no próprio recurso, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida. Assim, indefere-se o recurso nesse aspecto.

8. DANIELLE AMOEDO SOUZA. INSCRIÇÃO N. 00210. Com relação ao pedido de recontagem da pontuação por alegação de erro de somatória, procede o recurso. Feita a conferência pela Comissão verificou-se que a nota alcançada é 4,5 (quatro e meio) e não 4,0 (quatro) como constou na lista de notas divulgada. 2,3. QUESTÃO N. 2. A candidata, ao contrário do que afirma, não apresentou uma resposta completa a qualquer dos quesitos da pergunta, como se vê da grade de correção. O fato de discorrer a respeito de parte dos itens não significa ter cumprido as exigências da questão. Pelo indeferimento. QUESTÃO N. 3. Conforme explicitado na Grade de Correção a resposta deveria consorciar o regramento normativo específico da lei de Arbitragem com o Código de Processo Civil. Deveria ter sido Indicado o fundamento legal cabível e, também, elaborada a argumentação que correspondesse à correta aplicação, ao caso proposto, dos dispositivos legais cabíveis, inclusive no plano conceitual e doutrinário. Logo, deveriam ter sido, inteiramente, considerados os parâmetros fixados no comando e indicados na Grade de Correção. A resposta apresentada não atende a esses critérios, razão pela qual, não havendo qualquer motivo justificável para a alteração da pontuação atribuída originalmente, deve a nota ser mantida, cabendo o indeferimento do recurso neste aspecto.

9. DIOGO DINIZ FERRIERA DE CARVALHO. INSCRIÇÃO N. 1622. Com relação ao pedido de recontagem da pontuação por alegação de erro de somatória, procede o recurso. Feita a conferência pela Comissão verificou-se que a nota alcançada é 4,9 (quatro inteiros e nove décimos) e não 4,4 (quatro inteiros e quatro décimos) como constou na lista de notas divulgada. 1,4. QUESTÃO N. 1. O candidato tem razão. Em relação à questão da abusividade, a resposta merece uma pontuação maior que a deferida. Deferir-se o recurso para atribuir ao requerente a nota 1,2 na questão 1, ficando o candidato com a nota final 5,3. QUESTÃO N.4. O comando da questão claramente requer a elaboração de todas as peças processuais cabíveis e necessárias no caso proposto. A omissão quanto a uma ou algumas dessas medidas naturalmente não atende o comando da questão e não corresponde aos parâmetros fixados na Grade de Correção. Por outro lado, a elaboração de peças processuais lacunosas ou defeituosas do ponto de vista processual, também infringe os padrões de correção exigíveis no caso. Considerando o caso dado, as peças indicadas na Grade de Correção correspondem aos critérios legais, jurisprudenciais e doutrinário aplicáveis ao caso. Desse modo as peças elaboradas não atendem, integralmente, aos padrões indicados na Grade de Correção, como aliás, reconhecido no próprio recurso, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida. Assim, indefere-se o recurso nesse aspecto. TÍTULOS. Com relação aos Títulos apresentados pelo candidato, atribuiu-se a nota 1,0 (um) referente ao exercício de uma atividade profissional, nos termos do item 13.4 do Edital, sendo que a outra atividade indicada pelo candidato não atende integralmente ao disposto no item 13.20, alínea c, do Edital nº 001/2017. Assim, o candidato fica com a nota 1,0 (um) na 4ª Etapa – Títulos.

10. DIRK COSTA MATOS JR. INSCRIÇÃO N. 0060. QUESTÃO N. 1. A correção da prova atendeu ao comando da questão, conforme explicitado na grade, sendo de se indeferir o pedido de nulidade, pois não é necessário colocar na resposta do candidato as razões para a pontuação. Quanto à resposta, em si, o candidato não respondeu adequadamente a questão da abusividade, nem,

muito menos, a questão da concepção de greve. QUESTÃO N. 2. A correção da prova atendeu ao comando da questão, conforme explicitado na grade, sendo de se indeferir o pedido de nulidade, pois não é necessário colocar na resposta do candidato as razões para a pontuação. Quanto ao mérito, o candidato fez uma boa prova, mas, abordou os quesitos de forma superficial, não explorando todas as nuances dos quesitos, especialmente o quesito dos efeitos e a parte inicial. Pelo indeferimento. QUESTÃO N. 3. Conforme explicitado na Grade de Correção a resposta deveria consorciar o regramento normativo específico da lei de Arbitragem com o Código de Processo Civil. Deveria ter sido Indicado o fundamento legal cabível e, também, elaborada a argumentação que correspondesse à correta aplicação, ao caso proposto, dos dispositivos legais cabíveis, inclusive no plano conceitual e doutrinário. Logo, deveriam ter sido, inteiramente, considerados os parâmetros fixados no comando e indicados na Grade de Correção. A resposta apresentada não atende a esses critérios, razão pela qual, não havendo qualquer motivo justificável para a alteração da pontuação atribuída originalmente, deve a nota ser mantida, cabendo o indeferimento do recurso neste aspecto. QUESTÃO N.4. O comando da questão claramente requer a elaboração de todas as peças processuais cabíveis e necessárias no caso proposto. A omissão quanto a uma ou algumas dessas medidas naturalmente não atende o comando da questão e não corresponde aos parâmetros fixados na Grade de Correção. Por outro lado, a elaboração de peças processuais lacunosas ou defeituosas do ponto de vista processual, também infringe os padrões de correção exigíveis no caso. Considerando o caso dado, as peças indicadas na Grade de Correção correspondem aos critérios legais, jurisprudenciais e doutrinário aplicáveis ao caso. Desse modo as peças elaboradas não atendem, integralmente, aos padrões indicados na Grade de Correção, como aliás reconhecido no próprio recurso, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida. Assim, indefere-se o recurso nesse aspecto.

11. FERNANDO LUCAS SOUSA COSTA. INSCRIÇÃO N. 0416. QUESTÃO N. 1. Não tem razão o recorrente. Sua resposta não atendeu ao exigido na pergunta, como se vê claramente da grade de correção, tanto na questão da concepção de greve, como nas da abusividade, como na questão da greve em estabelecimentos bancários. A resposta foi incompleta e a nota corresponde ao que foi produzido. QUESTÃO N. 2. A resposta não discute com a profundidade necessária os quesitos da pergunta, especialmente efeitos e juízos. Pelo indeferimento. QUESTÃO N. 3. Conforme explicitado na Grade de Correção a resposta deveria consorciar o regramento normativo específico da lei de Arbitragem com o Código de Processo Civil. Deveria ter sido Indicado o fundamento legal cabível e, também, elaborada a argumentação que correspondesse à correta aplicação, ao caso proposto, dos dispositivos legais cabíveis, inclusive no plano conceitual e doutrinário. Logo, deveriam ter sido, inteiramente, considerados os parâmetros fixados no comando e indicados na Grade de Correção. A resposta apresentada não atende a esses critérios, razão pela qual, não havendo qualquer motivo justificável para a alteração da pontuação atribuída originalmente, deve a nota ser mantida, cabendo o indeferimento do recurso neste aspecto. QUESTÃO N.4. O comando da questão claramente requer a elaboração de todas as peças processuais cabíveis e necessárias no caso proposto. A omissão quanto a uma ou algumas dessas medidas naturalmente não atende o comando da questão e não corresponde aos parâmetros fixados na Grade de Correção. Por outro lado, a elaboração de peças processuais lacunosas ou defeituosas do ponto de vista processual, também infringe os padrões de correção exigíveis no caso. Considerando o caso dado, as peças indicadas na Grade de Correção correspondem aos critérios legais, jurisprudenciais e doutrinário aplicáveis ao caso. Desse modo as peças elaboradas não atendem, integralmente, aos padrões indicados na Grade de Correção, como aliás reconhecido no próprio recurso, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida. Assim, indefere-se o recurso nesse aspecto.

12. FERNANDA SILVA ARAUJO. INSCRIÇÃO N. 1601. QUESTÃO N. 1. Ao contrário do que entende a recorrente, sua resposta é incompleta, especialmente nos dois primeiros quesitos, da concepção e da abusividade. A nota recebida reflete o seu aproveitamento. Nada a reformar. QUESTÃO N. 2. Na questão 2 a resposta está incompleta, com destaque para os aspectos dos efeitos e dos juízos. Nada a reformar. QUESTÃO N. 3. Conforme explicitado na Grade de Correção a resposta deveria consorciar o regramento normativo específico da lei de Arbitragem com o Código de Processo Civil. Deveria ter sido Indicado o fundamento legal cabível e, também, elaborada a argumentação que correspondesse à correta aplicação, ao caso proposto, dos dispositivos legais cabíveis, inclusive no plano conceitual e doutrinário. Logo, deveriam ter sido, inteiramente, considerados os parâmetros fixados no comando e indicados na Grade de Correção. A resposta apresentada não atende a esses critérios,